

Acórdão: 14.944/02/2.^a
Impugnação: 40.010106515-19
Impugnante: Antônio Lima
PTA/AI: 02.000202504-59
CPF: 240.072.266-87
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatação da existência da prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75. **Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.**

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatação da existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. **Infração caracterizada. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

“Constatou-se a existência de estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, com mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sito na Av. Almirante Barroso n.º 01, Bairro Fabrício, Uberaba/MG, conforme TAD n.º 003466, no valor de R\$ 6.707,34”.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 08/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo acima qualificado praticava atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, possuindo, em estoque, mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Face a tais irregularidades, o Fisco está a exigir o ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação, além das penalidades isoladas previstas no art.54, I e 55, II, ambos da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por falta de inscrição - 5 (cinco) UPFMG;”

.....
“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:” (G.N.)

Conforme disposição contida nos artigos 96 e 97, do RICMS/96, assim como no art. 16, da Lei 6763/75, as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, devendo esta obrigação ser cumprida anteriormente ao início de atividade do contribuinte.

Após diligência específica, o Fisco constatou que o estabelecimento localizado na Av. Almirante Barroso n.º 01, em Uberaba (MG), não possuía inscrição estadual. No referido estabelecimento, foram encontradas diversas mercadorias, conforme TAD de fl. 05, em quantidades que refletem intuito comercial, para as quais não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes.

O Impugnante centra sua defesa nos seguintes argumentos:

- 1) Que a proprietária das mercadorias é a empresa CONSTRUBEL – Constrular Uberaba Ltda., da qual é sócio-gerente, ocupando esta empresa todo o prédio existente entre os números “01” e “33”, da Av. Almirante Barroso, em Uberaba (MG);
- 2) Que não há que se falar em mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez as notas fiscais de fls. 19/20 acobertam todos os produtos;
- 3) Que sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária se deu de forma errônea e ilegal.

Ora, o próprio Impugnante, ao anexar a cópia de inscrição da empresa CONSTRUBEL (fl. 12), põe por terra o seu primeiro argumento. Perceba-se que a inscrição estadual foi concedida ao estabelecimento localizado na “Av. Almirante Barroso 19”.

O Impugnante em momento algum comprova possuir inscrição do estabelecimento objeto da diligência fiscal. É importante salientar que, conforme intimação de fl. 06, o contribuinte teve prazo suficiente para providenciar a regularização do estabelecimento, mas se mostrou inerte.

As fotos apresentadas pelo Impugnante em sua defesa nada comprovam. Utilizando-se de uma das fotos anexadas pelo Autuado, o Fisco demonstra à fl. 18 a total independência física entre os estabelecimentos da CONSTRUBEL e aquele objeto da presente autuação.

No tocante às notas fiscais apresentadas pelo Impugnante (fls. 19/20), é importante observar que estas não guardam correspondência com as mercadorias discriminadas no TAD de fl. 05. Em nenhuma delas há a menção de água mineral,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aguardente ou suco de laranja e quanto às demais mercadorias (refrigerantes) há divergências de quantidade, marca, qualidade e especificação.

Assim, as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação demonstram-se corretas, nos termos do disposto no art. 89, I, do RICMS/96:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

Quanto à sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em ilegalidade ou erro por parte do Fisco, pois o Autuado foi quem assinou a mencionada intimação, lavrada no momento da diligência fiscal.

Além disto, se ele próprio alega que as mercadorias pertenciam à empresa CONSTRUBEL, da qual é sócio-gerente, empresa que estava a efetuar "TESTE PARA AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES" (fl. 08), resta cristalino o seu envolvimento com a irregularidade. Neste sentido, correta se mostra a sua eleição como sujeito passivo, a teor do disposto no art. 21, VII, da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;"

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator